MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Suprimir o art. 16 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021 que altera o art. 54 da Lei nº 13.907, de 19 de janeiro de 2015.

"Art. 1º Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021."

Justificação

O art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021, ao modificar os incisos II e IV do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, altera o Código de Processo Civil o qual não prevê as averbações introduzidas pelo art. 16. No entanto, a Constituição Federal em seu art. 62, § 1º, I, b veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a processual civil.

O § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015, com a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021, limita a caracterização da boa-fé do terceiro

adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, das certidões fiscais e das certidões de propriedade e de ônus reais, (§ 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985).

A limitação da caracterização da boa-fé do terceiro adquirente viola o Código de Defesa do Consumidor, facilita o crime de lavagem de dinheiro e gera insegurança jurídica aos negócios imobiliários.

1. Violação ao Código de Defesa do Consumidor

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC – no contrato de compra e venda de imóveis, pois a negociação estabelecida entre vendedor e comprador constitui relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (REsp 1.891.498 e REsp 1.894.504, do STJ – Recursos estes afetados pelo rito dos repetitivos).

O terceiro adquirente, de acordo com o artigo 6°, inciso III do CDC tem o direito de acesso a todas as informações que podem colocar em risco o negócio contratado, direito esse que não pode sofrer limitações como pretende a redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.085/ 2021 ao § 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015.

Nesse sentido, o artigo 16 da referida MP padece de constitucionalidade e legalidade, porquanto limita o direito à informação do comprador/consumidor à certidão do registro de imóveis, tornando sem efeito o artigo 6°, inciso III do CDC.

Outrossim, sabe-se que o CDC é norma de ordem pública e de interesse social, ou seja, sua observância é cogente no sentido de que o Estado deve promover meios que facilitem os direitos do consumidor. Todavia, resta nítido, no presente caso, que o artigo 16 da MP inviabiliza o direito adequado de acesso à informação uma vez que não possibilita ao cidadão uma tomada de decisão segura ao retirar outros meios que podem dar mais transparência às transações imobiliárias.

Ou seja, o artigo 16 da MP carece não só de legalidade, mas também de constitucionalidade na medida que não promove a defesa do consumidor, afrontando, assim, o inciso XXXII do artigo 5° da CRFB/88.

2. Facilitação do crime de lavagem de dinheiro

Como se pode ter confiança absoluta nas informações da certidão da matrícula do imóvel se 60% dos imóveis de nosso país se encontram em situação irregular devido aos altos custos dos emolumentos cobrados pelos registros de imóveis e do imposto de transmissão, bem como à prática generalizada dos contratos de gaveta?

(https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/metade-dos-imoveisurbanos-no-pais-nao-tem-escritura)

Ações judiciais relacionadas, por exemplo, a crimes de lavagem de dinheiro e a fraudes contra credores que podem não estar averbadas na matrícula do imóvel- devido ao fato da existência de um número significante de imóveis em situações irregularescertamente estarão registradas nos ofícios de registro de distribuição de feitos ajuizados. Cabe ressaltar que não existe lei exigindo as certidões cíveis e criminais dos distribuidores judiciais para a lavratura da escritura de compra e venda de imóvel.

No entanto, o comprador tem a opção de ter acesso a essas informações para melhor se avaliar os riscos envolvidos na negociação, direito esse que a MP quer revogar e que lhe é garantido pelo CDC.

Além do mais, a existência de ações judiciais nas certidões cíveis dos distribuidores não afeta a validade ou eficácia do negócio jurídico. É apenas um instrumento facultativo que permite ao comprador avaliar riscos para fundamentar melhor sua decisão. Cabe ressaltar, ainda, que o mercado imobiliário é um dos mais suscetíveis a golpes financeiros, especialmente devido aos altos valores envolvidos nas transações de compra e venda de imóveis, fazendo com que essas operações sejam ambientes propícios para a prática de crimes como a lavagem de dinheiro.

Segundo estimativas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), aproximadamente 30% dos ativos recuperados pelo crime organizado internacional são propriedades imobiliárias. (https://www.ipld.com.br/artigos/tipologiaa-intersecao-entre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-venda-deimoveis/)

No Art.9°, a Lei da Lavagem de Dinheiro – Lei 9613 /1998- determina que os notários e registradores estão sujeitos aos mecanismos de controle e devem atuar de forma preventiva frente a esse crime. Os tribunais brasileiros têm condenado pessoas nesse contexto. É o chamado "dolo eventual". A pessoa que assume o risco do resultado deve responder por ele como se o quisesse. A nossa jurisprudência tem adotado teorias

estrangeiras como a "cegueira deliberada" (willful blindness) ou "teoria do avestruz" (ostrich doctrine), punindo pessoas que decidiram não investigar melhor a possível ilicitude do negócio. Dessa forma, cuidado deve ser redobrado se um sinal estranho aparece no meio do caminho da negociação.

Para ilustrar o grau de prejuízo que um cidadão pode sofrer ao adquirir um imóvel sem ser instruído de outras cautelas e de outras informações, basta observar a forma como a milícia no Rio de Janeiro atua de forma ostensiva em conluio com o Poder Público: "Para Alves, a venda dos imóveis tende a ser uma fonte de renda permanente e em expansão para as milícias, dada a ausência de política habitacional efetiva no país.

"A cobrança de taxas no comércio é um tanto estática, até recua porque o comércio sofre com a crise, como a pandemia. A tendência imobiliária não, as pessoas estão sempre buscando sair do aluguel."

Levantamento realizado pelo Geni (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos) da UFF (Universidade Federal Fluminense) e pelo Observatório das Metrópoles, divulgado no início do ano, sugere que a legalização de empreendimentos imobiliários irregulares pela Prefeitura do Rio de Janeiro vem favorecendo a expansão do mercado imobiliário em áreas sob o domínio armado das milícias.

Mapa elaborado pelo grupo com dados da Secretaria Municipal de Urbanismo, coletados entre 2009 e 2019, mostra que o maior número de unidades legalizadas pela prefeitura está na zona oeste, em bairros controlados por milícias. Entre as regiões administrativas com mais de mil legalizações no período, apenas uma não é dominada por grupos paramilitares.

O urbanismo miliciano se vale da conivência das prefeituras, do suborno, da cooptação ou de ameaças de uso de violência de fiscais, da inserção de milicianos nas casas legislativas e em cargos de confiança do Poder Executivo, além do suporte, em diferentes níveis, das polícias civil e militar".

(https://www.acidadeon.com/brasil-e mundo/NOT,0,0,1620040, Milicia-visa-retorno-financeiro-e-capitalpolitico-com-expansao-imobiliaria-irregular-diz-sociologo.aspx)

Dessa forma, é imprescindível a aprovação dessa Emenda para sanar a inconstitucionalidade e as ilegalidades explícitas dos referidos dispositivos introduzidos por esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha PT/PA Líder da Bancada